



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Aracaju
TutAntAnt 0000064-91.2018.5.20.0003
REQUERENTE: SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO
REQUERIDO: SINDICATO DOS CABELELEIROS E SIM AUT DE SERGIPE

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposta por SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO, em face de SONALY MARQUES BATISTA PESSOA SOUZA, com pedido de tutela cautelar antecedente, com fulcro no art. 300 do CPC/2015. Alega a existência de irregularidades na deflagração do escrutínio para eleição da diretoria do sindicato requerido consistente na ausência de regulamento eleitoral, ausência de divulgação do edital e regulamento eleitoral na sede da entidade e negativa de inscrição de chapa interessada em disputar o pleito.

Desta forma, requer que este Juízo antecipe os efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos jurídicos da eleição convocada pelo réu, a determinação para que o sindicato permita a inscrição da chapa que faz parte a reclamante e a permissão de filiação ou quitação das contribuições previstas no estatuto.

Notificada, a reclamada informa que foram estritamente observadas as formalidades previstas no artigo 11 do estatuto sindical e que o artigo 12 do referido diploma dispõe detalhadamente sobre os requisitos necessários à realização do processo eleitoral. O Ministério Público do Trabalho informa o interesse em atuar no feito como fiscal da lei. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência é o remédio jurídico que serve para emprestar auto-executoriedade às decisões interlocutórias, buscando uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Para concessão dessa "tutela de segurança", já que precedente à defesa, necessário se faz a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, a opinião de Cassio Scarpinella Bueno, em Novo Código de Processo Civil Anotado:

"A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente

consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. De acordo com o § 3º do art. 300, 'a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. Trata-se de previsão que se assemelha ao § 2º do art. 273 do CPC atual e do 'pressuposto negativo' para a antecipação da tutela a que se refere aquele artigo e que estava prevista no art. 302 do Projeto da Câmara e, felizmente, sem par no Projeto do Senado. Deve prevalecer para o § 3º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2º do art. 273 do CPC atual, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema - porque isso decorre do 'modelo constitucional' - o chamado 'princípio da proporcionalidade', a afastar o rigor literal desejado pela nova regra." (São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219).

In casu, a ausência de regulamentação própria para a elaboração do processo eleitoral implica em desobediência a expressa determinação do estatuto da entidade sindical, ao qual estão sujeitos todos os membros, inclusive os integrantes da diretoria, de modo que vislumbro a existência da probabilidade da existência do direito. O risco ao resultado útil do provimento final encontra-se presente tendo em vista que realizada a eleição em desacordo com as determinações estatutárias afronta a autonomia da vontade coletiva sindical eivando de nulidade todo o processo eleitoral, não sendo plausível permitir a posse da chapa eleita em desacordo com o estatuto do sindicato e a prática dos atos de gestão decorrentes, uma vez que o decurso do prazo do mandato fará perder o objeto a presente demanda. Assim, **CONCEDO** a tutela pretendida para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos da eleição realizada, até que a diretoria do sindicato expeça a resolução que regulamente o processo eleitoral, permitindo-se a inscrição das chapas e filiação dos profissionais que preencherem os requisitos previstos respectivamente no regulamento eleitoral a ser expedido e nas disposições

estatutárias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a 30 dias, a ser revertida em benefício de instituições a serem indicadas pelo Juízo e/ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se as partes e o Ministério Público do Trabalho para ciência da presente decisão.

Cite-se a reclamada acerca da presente decisão, COM URGÊNCIA, por oficial de justiça.

O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, caso necessário, e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a secretaria após o cumprimento da providência designar audiência notificando-se as partes sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Decorrido *in albis* o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

ARACAJU, 19 de Fevereiro de 2018

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES]



1802191442380960000007388300

<https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo